



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista
Ação Civil Pública nº 0000521-23.2010.403.6127
Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Réu: **UNIÃO FEDERAL**

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja a mesma compelida a garantir a defesa jurídica gratuita de réus hipossuficientes em processos-crime eleitorais.

Em apertada síntese, esclarece que o juízo da 73ª Zona Eleitoral, cidade de Mococa, São Paulo, enviou-lhe cópias dos autos dos processos-crime 001/2007 e 001/2009, noticiando que a instrução processual dos mesmos estaria inviabilizada em razão da ausência de defesa técnica (defensor público ou privado).

Cientificado de que os acusados não tinham condições econômicas de contratar advogado e procurando garantir a ampla defesa e o contraditório nesses processos-crime, o juízo de Mococa expediu ofício à OAB local, solicitando a nomeação de advogado dativo. Em resposta, a OAB informou que o convênio celebrado com Defensoria Pública do Estado de São Paulo não prevê esse tipo de nomeação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

Na seqüência, o juízo eleitoral oficiou à Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, solicitando informações a respeito de qual providência adotar, sendo orientado a provocar a Defensoria Pública da União.

A Defensoria Pública da União, por sua vez, informou que não possui estrutura suficiente para atender o pedido, pois só possui 22 defensores para todos o Estado de São Paulo, além de não possuir atribuição legal para atuar na comarca em questão - Mococa.

Seguiram-se várias outras tentativas por parte do Juízo Eleitoral em conseguir um defensor dativo aos acusados, restando todas infrutíferas.

Argumenta o Ministério Público Federal que o direito de acesso à Justiça é cláusula inafastável para o exercício pleno da cidadania, e que o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal é norma de aplicabilidade imediata, impondo como dever do Estado a prestação jurídica aos hipossuficientes de forma integral e gratuita.

Com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União Federal a obrigação de fazer consistente no dever de patrocinar, por meio da Defensoria Pública da União ou outro meio hábil, a defesa dos necessitados em todos os feitos em que sua intervenção seja solicitada, sob pena de multa diária.

Intimada a se manifestar nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8437/92, a UNIÃO FEDERAL defende a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso em que o Poder Judiciário estaria interferindo nas atribuições constitucionais reservadas ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, dizendo onde implantar núcleo da Defensoria Pública. Defende, ainda, a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado.

Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa.

Preenchido, no caso presente, o primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação. Vejamos.

Determina a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” .

Como bem assevera o Ministério Público Federal, a Constituição Federal de 1988 não se limitou a garantir aos necessitados a mera assistência judiciária, a exemplo de suas antecessoras, mas assistência jurídica integral e gratuita.

Nesse diapasão, é possível afirmar a recepção das regras contidas na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que cuidou de disciplinar a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garantindo que insuficiências de natureza econômica não se apresentassem como obstáculo na defesa de um dado direito.

Tira-se da Lei nº 1060/50 que:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

(...)

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

(...)

V- dos honorários de advogado e peritos.

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

Parágrafo 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

Parágrafo 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

Parágrafo 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

Da leitura desses artigos, conclui-se que: a) os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados; b) onde houver serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, o advogado será por ele indicado; c) onde não houver serviço de assistência judiciária mantido pelo Estado, a indicação do advogado caberá à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais; d) Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado e d) Os honorários de advogado serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

Em suma, a assistência judiciária gratuita aos necessitados deve ser garantida pelo Estado, através de serviço organizado para tal fim. Naqueles locais onde o Estado não tiver serviço assistencial organizado, a assistência será garantida pelos advogados.

Resta saber de onde vem o pagamento dos serviços prestados por esse advogado que vem a suprir a ausência do serviço estatal.

Com efeito, a lei em tela garante um benefício ao necessitado, mas não determina um ônus ao profissional do Direito. Garante que o necessitado tenha uma defesa técnica sem ter que pagar por ela, mas não obriga o advogado a trabalhar sem sua contraprestação.

Naquelas causas em que o beneficiário for vencedor, o vencido pagará os honorários de seu advogado. Entretanto, nem todos os feitos implicam condenação em honorários, a exemplo dos feitos criminais.

A solução veio com a assinatura de convênios entre Estado e OAB. Com eles, os advogados prestam seus serviços, são remunerados pelos cofres públicos e a parte necessitada não é prejudicada em seu direito de ação ou de defesa, dando máxima aplicação ao quanto estatuído pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV. Nesses casos, os advogados funcionam como "*longa manus*" da Defensoria Pública, cobrindo áreas em que a mesma ainda não chegou.

Não obstante, e como a própria OAB deixou claro, a defesa dos necessitados que estejam envolvidos em crimes eleitorais não está englobada por esses convênios.

O juízo de Mococa não tem como remunerar o profissional do Direito, tampouco se aplicando ao caso as regras existentes na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

Justiça Federal sobre os profissionais que, no seu âmbito, prestam assistência judiciária gratuita.

Assim, depara-se com a esdrúxula situação de se ter um hipossuficiente residente em uma comarca na qual não há serviço de assistência organizado e mantido pelo Estado. A OAB não indica um advogado pois esse não será remunerado, e nenhum advogado se oferece para patrocinar o necessitado sem a contraprestação.

Esse hipossuficiente está simplesmente abandonado pelo sistema.

Para esses casos, volta-se ao texto constitucional que, repita-se, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". E o fará por meio da Defensoria Pública da União.

Os Defensores Públicos exercem função de extrema importância para efetivação dos direitos garantidos na Constituição Federal e legislações infraconstitucionais, não se podendo perder de vista a essencialidade do serviço pelos mesmos prestados.

Assim, devem albergar os casos que não estiverem garantidos por meio dos convênios entre Estado e OAB, sem que isso signifique dizer estar o Poder Judiciário se ingerindo nas atribuições que são próprias do Poder Executivo ou Legislativo.

A determinação judicial de se destacar um defensor público para cuidar de determinado caso que envolva direitos de hipossuficiente em locais onde a assistência judiciária não esteja organizada pelo Estado não pode ser interpretada como ingerência do Poder Judiciário em atribuições da Administração Pública. Não se está determinando a implantação de um núcleo da Defensoria Pública em Mococa, apenas determinando que um Defensor Público, seja ele de onde for, atenda aos necessitados da Justiça Eleitoral quando for preciso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

E muito menos fere a garantia da inamovibilidade do Defensor Público - entenda-se que inamovibilidade diz respeito a alteração de lotação, o que não implica dizer que está proibido de sair de da área de sua lotação.

Tenho que as agruras do funcionalismo público, que inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, embora longe de se distanciar da verdade, não pode ser oposta aos necessitados e aos operadores do Direito.

Vislumbro, ainda, violação ao princípio da isonomia. Com efeito, e seguindo o raciocínio defendido pela ré, somente os hipossuficientes que residirem em cidades com núcleos da Defensoria Pública implantados têm garantida a prestação da assistência judiciária gratuita de forma integral, tal como prevê a Constituição Federal, enquanto que outro cidadão, no mesmo grau de hipossuficiência, ficaria desamparado simplesmente por morar longe desses núcleos.

Com a indicação de um defensor público, a essência do direito constitucionalmente previsto será mantida.

Patente, outrossim, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, advindo da ausência de profissional que possa garantir a assistência judiciária gratuita.

Por todo o exposto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA** para o fim de determinar à União Federal que, por meio de sua Defensoria Pública ou outro meio hábil, patrocine a defesa de hipossuficientes que respondam a processos perante a Justiça Eleitoral, devendo indicar profissional habilitado a tanto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação enviada pelo Juízo Eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

Considerando que a União Federal já apresentou sua defesa, muito embora apenas intimada a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, digam as partes se pretendem produzir provas.

Oficie-se ao Juízo da 73ª Zona Eleitoral – Mococa, comunicando-o do teor da presente decisão.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2010.

LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE
JUÍZA FEDERAL